



Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

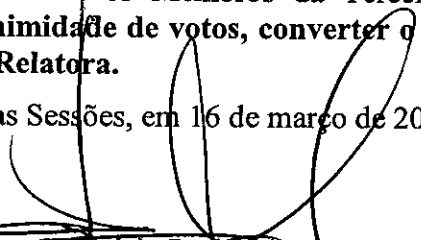
Recorrente : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

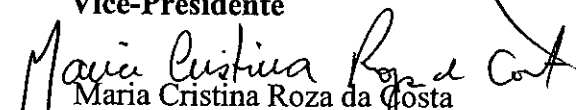
RESOLUÇÃO Nº 203-00.476

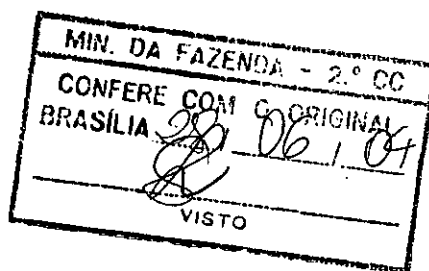
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

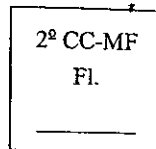
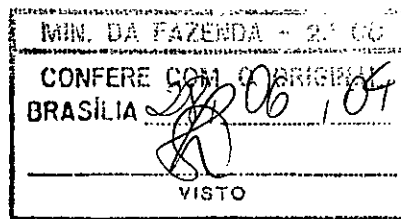
Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Vice-Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora



Imp/ovrs



Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

Recorrente : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, no valor total de R\$4.925.954,41, cuja ciência se deu em 24/11/2000.

Os escorços do procedimento fiscal e da impugnação estão a seguir reproduzidos:

- autuação decorrente do cancelamento da isenção das contribuições contempladas no art. 195, § 7º da CF, através do Ato Declaratório da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS do Município de Osasco - SP, de 20/01/1997, tendo como termo inicial a data de 24/07/1991. Tal cancelamento foi comunicado pela Gerência Executiva 21.018-Osasco-SP, através do Ofício nº 147/2000, com juntada da documentação pertinente, que segue anexa ao presente processo;
- a base de cálculo e a contribuição estão especificadas em demonstrativos anexos ao auto de infração; e
- informa a fiscalização o conhecimento de existência de liminar em Mandado de Segurança expedida pelo Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente à contribuição ora exigida. Referida liminar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído.

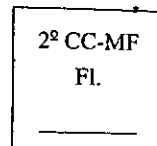
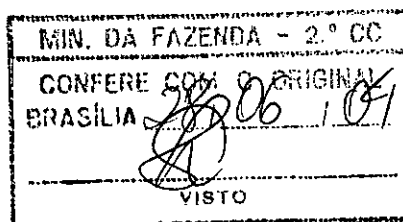
Quanto à impugnação, o recorrente alega:

- auto de infração nulo em razão de haver sido lavrado no curso do prazo para defesa administrativa contra o ato declaratório que suspendeu a imunidade;
- impossibilidade de lavratura do auto de infração em razão de a matéria estar sendo discutida judicialmente, sendo indevida a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996
- discorda da suspensão da imunidade, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos nºs 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/1997, fundamentada na liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn nº 1802-DF e ADIn nº 2028-DF, bem como encontra-se acobertada por liminar em Mandado de Segurança;

B



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

- preencher todas as condições previstas no art. 14 do CTN para gozo da imunidade;
- é possuidora de Certificado de Entidade Filantrópica, renovado, em 18/03/1999, para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000;
- que a remuneração dos cargos ou funções de natureza técnica, educacional ou profissional exercidos pelos diretores, reitor ou pró-reitor junto às entidades mantidas não caracteriza remuneração dos cargos diretivos;
- que a delimitação da imunidade por norma infraconstitucional – “nos termos da lei”, somente poderia ocorrer por lei complementar, nos termos do art. 146, II da CF;
- a Fundação é entidade mantenedora do Centro Universitário. Aquela é a entidade beneficente, cujos cargos não são remunerados. Esta é entidade mantida, cujos cargos são remunerados. Diversos cargos de direção de ambas são exercidos pelas mesmas pessoas. Na primeira elas não são remuneradas nos cargos de direção que exercem. A remuneração que percebem refere-se ao magistério ou exercício de cargos de chefia e direção na entidade mantida;
- a disparidade da remuneração entre os docentes é resultante exatamente do exercício cumulativo de cargo ou função na entidade mantida;
- os dirigentes da Fundação exercem atividades em outros empreendimentos empresariais, porém sem ocupar a função de sócio gerente. Refuta a imputação do Fisco da falta de dedicação em tempo integral;
- incabível o comparativo dos valores recebidos pelos dirigentes somados aos salários de familiares que trabalham na Fundação com a renda líquida da entidade, visto inexistir lei que proíba a contratação de parentes;
- pertinência do pagamento concomitante a dirigentes e empresas especializadas para execução de atividades específicas, porém não vinculadas ao cotidiano, tal como o processo seletivo de ingresso, uma vez que essas atividades não se confundem com as relativas à gestão universitária;
- a conformidade das rescisões dos contratos de trabalho dentro dos critérios que adota;
- identificação de erro operacional na concessão de férias, já corrigido;
- O crescimento do patrimônio da entidade, o que demonstra não ter havido apropriação de vantagens econômicas por parte dos dirigentes;

C



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/01
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

- a cassação da isenção pelo INSS encontra-se ainda pendente de apreciação o novo requerimento apresentado;
- inadmissível a aplicação retroativa da lei que estabeleceu critérios para gozo da isenção, não podendo a lei obrigar antes de existir. A Lei nº 9.430/96 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1997. Viola o art. 146 da CF pela mudança de critério de valorização jurídica dos fatos pela autoridade administrativa, que deve gerar efeitos somente para fatos futuros;

Após a apresentação da impugnação, o recorrente apresentou:

- em 20/02/2001, a decisão da Coordenadoria Geral de Direito Previdenciário que reconheceu a sua imunidade;
- em 09/04/2001, anulação dos processos lavrados pelo INSS em razão do reconhecimento da imunidade, pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social;
- em 12/06/2001, decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social que anulou o ato cancelatório da isenção expedido pelo INSS, reconhecendo a imunidade do recorrente; e
- em 08/08/2001, o cancelamento dos autos lavrados com exigência do ISS pelo Diretor da Secretaria de Negócios da Fazenda da Prefeitura Municipal de Osasco - SP, em virtude do reconhecimento da imunidade do recorrente.

Apresentou, em 19/11/2001, razões aditivas à impugnação que alega tratar-se de fato novo e superveniente.

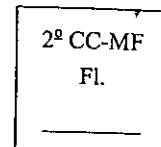
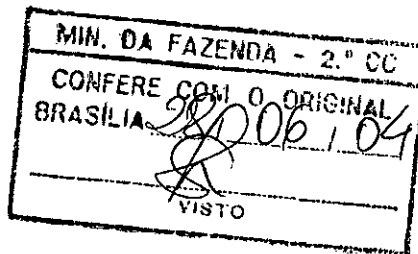
Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. REGULARIDADE. Rigorosamente observadas as disposições legais relativas ao procedimento de suspensão da imunidade tributária, mediante a expedição de competente ato declaratório, sujeita-se a contribuinte à verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias. Não compromete a validade do referido ato o fato de ter sido expedido na vigência do prazo para atendimento de intimação inserida justamente neste contexto.

Q



Processo nº : 10882.002418/2002-05

Recurso nº : 123.857

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. ATO DECLARATÓRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA. O ato declaratório de suspensão da imunidade tributária por sua natureza declaratória, não constitui uma situação jurídica nova, mas apenas declara uma situação jurídica pré-existente, e, portanto, sua aplicação pode ser retroativa.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. CARÁTER PROBATÓRIO. Aspectos meramente formais são irrelevantes para afastar a acusação de haver a entidade descumprido requisito para reconhecimento da imunidade das instituições de educação: a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. Essa discussão tem caráter eminentemente probatório, cuja contraprova, a ser feita pela impugnante, deve ser hábil e idônea a comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados aos dirigentes e às pessoas a eles ligadas.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. A impugnação e o recurso apresentados pela entidade contra ato que suspendeu a sua imunidade não impedem o lançamento de ofício dos tributos devidos em razão dessa suspensão.

MULTA DE OFÍCIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. É incabível a exigência de multa de ofício na constituição, destinada a prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido suspensa pela concessão de liminar em mandado de segurança.

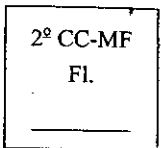
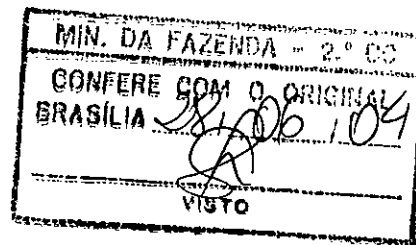
Lançamento Procedente em Parte".

Intimada a conhecer da decisão, em 22/01/2002, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 13/02/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

a) Preliminarmente:

- requer a nulidade do Ato Declaratório que cancelou a imunidade em razão de sua expedição em momento anterior ao decurso do prazo estabelecido pela fiscalização para apresentação de documentos;
- a fiscalização baseou-se em argumentos e fatos semelhantes aos alegados pelo INSS quando da emissão do Ato Declaratório de Cassação da Isenção que posteriormente foi anulado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, havendo sido reconhecido o seu direito ao gozo da isenção por atender os requisitos do art. 55, IV, da Lei nº 8.212/91;
- ferimento do princípio da verdade material por parte da autoridade julgadora de primeira instância ao se furtar em apreciar provas juntadas aos autos após a

C



Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

apresentação da impugnação tempestiva e antes da decisão *a quo*. Reproduz jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF nesse sentido;

b) refuta o efeito retroativo do Ato Cancelatório de Suspensão da Imunidade, ao cancelar o benefício a partir de janeiro de 1995 com base no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Aduz que em todo o período fiscalizado a Secretaria da Receita Federal reconheceu a imunidade em relação ao Imposto de Renda. Esse comando legal fere o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, criando obrigação antes mesmo de sua existência. Cita doutrina e jurisprudência para afirmar que a lei somente pode atingir fatos geradores ocorridos depois de sua vigência, bem como enfoca a violação do art. 146 do CTN em razão de mudança de critério de valoração jurídica dos fatos pela autoridade administrativa;

c) alega a existência de ação judicial através de Mandado de Segurança, na qual foi concedida liminar para afastar qualquer ato de autoridade que iniba seu direito de não recolher a COFINS e o PIS;

b) além do respaldo da medida liminar, reafirma a expedição do Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade e a lavratura do auto de infração no curso do prazo estabelecido para apresentação de impugnação do referido ato suspensivo;

c) discorre sobre a natureza jurídica da entidade, sua condição de fundação sem fins lucrativos, entidade de utilidade pública, reconhecida como de fins filantrópicos, com Certificado de Entidade Filantrópica renovado em 18/03/1999 para o período de 01/01/98 a 31/12/2000;

d) explana acerca dos institutos da imunidade e da isenção acentuando-lhes os pontos comuns e principalmente as diferenças, o alcance e as competências;

e) ressalta a distinção entre Entidade Mantenedora e Entidade Mantida, reafirmando o caráter honorário e gracioso dos cargos pertinentes à primeira e a complexidade da estrutura e o caráter executivo e operacional dos cargos e funções da segunda que, por direito constitucional, são remunerados dentro dos parâmetros das carreiras funcional e docente;

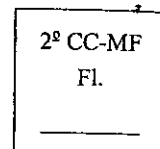
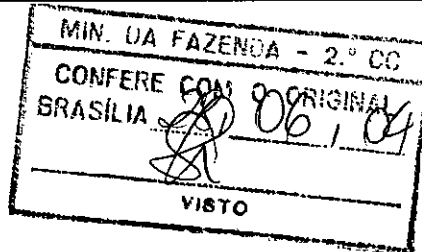
f) aduz ser indevido o embasamento do procedimento fiscal nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97, posto que encontram-se com sua aplicação suspensa por liminar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

g) rechaça a afirmação feita pelo fisco de que teria havido remuneração dos diretores da Fundação. Alega ser tal entendimento um equívoco da fiscalização. Os dirigentes da Entidade Mantenedora não recebem remuneração. Ao contrário, os dirigentes da Entidade Mantida são remunerados pelos cargos e funções que exercem. Inexiste na lei e no estatuto da Fundação proibição de acumulação de cargos, não se confundindo uns com os outros. Cita jurisprudência do TRF da 1ª Região;

h) ressalta a fiscalização a que submete tanto pelo INSS quanto pelo Ministério Público, através da Curadoria de Fundações, os quais têm atestado a inexistência de infrações a qualquer dispositivo legal por parte da Fundação;

i) elenca as atividades pertinentes a cada cargo exercido na Entidade Mantida, reafirmando o valor de mercado dos salários pagos;

(assinatura)



Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

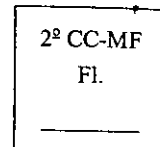
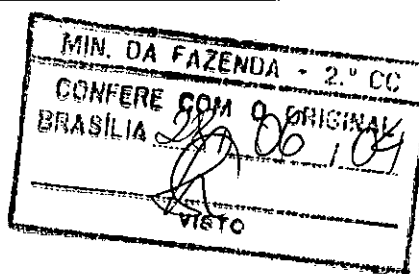
- j) reafirma as condições específicas dos cargos e funções da entidade mantida, inclusive com respaldo na Lei de Diretrizes e Bases que normatiza o ensino no Brasil;
- k) rebate a imputação da existência de outras atividades pelos dirigentes da Fundação, esclarecendo tratar-se de proventos de aposentadoria ou de empresas de cunho familiar das quais são meros sócios cotistas, sem participação na gerência, situação aliás já reconhecida pela decisão de primeira instância;
- l) rebate os fundamentos da fiscalização acerca dos valores pagos na realização do concurso vestibular, bem como aqueles relativos à assessoria prestada pela empresa Bussiness Assessoria Empresarial Ltda, que não se confunde com a atividade de assessoramento de caráter permanente prestado pelos assessores das Faculdades Integradas que passaram a diretores da UNIFIEO;
- m) afirma ser improcedente a alegação da fiscalização acerca das rescisões de contrato de trabalho, situação ocorrida uma única vez por ocasião do trintênio de trabalho dos diretores da entidade mantida;
- n) relativamente às férias pagas antes do período aquisitivo, foi constatada a ocorrência de tal fato uma única vez, por falha operacional, já sanada;
- o) apresenta quadro esquemático da evolução patrimonial da Fundação com vistas a demonstrar a aplicação integral de recursos nas atividades institucionais;
- p) enfatiza a história da criação da Fundação, destacando a sua criação e manutenção sempre com recursos próprios dos fundadores, sem auxílio do Estado ou empréstimos de terceiros. Alega que a escolha da forma de Fundação, estruturada em cima do patrimônio de cada um dos fundadores implica em sua transferência para a sociedade, uma vez que não será transmitido aos herdeiros. Improcede, portanto, a imputação de interesses próprios e distribuição disfarçada de lucros; e
- q) destaca as atividades, trabalho social, convênios mantidos pela Fundação com outras entidades e serviços de atendimento à comunidade, bem como cursos livres permanentes.

Ao fim, elaborando esboço de toda a defesa apresentada e mais, reportando-se ao artigo 37 da Constituição Federal, em especial ao princípio da moralidade, requer o acolhimento do recurso, com manutenção da imunidade tributária, a exemplo da decisão do INSS.

Em 19/02/2003, a recorrente retornou aos autos requerendo a juntada de cópia do Acórdão nº 101-93.916, proferido pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Processo Principal nº 10882.002101/00-18, Recurso nº 129.234, alegando ser o presente processo decorrente do processo principal de IRPJ, entende que a decisão proferida estende-se aos demais lançamentos, em face de a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

A autoridade preparadora informa, à fl. 484, a efetivação do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O nó górdio do presente litígio está centrado no cancelamento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal pelo Ato Declaratório da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS do Município de Osasco - SP.

Dessarte, despidendo enfrentar cada um dos argumentos postos no recurso, em razão do que a seguir se fundamenta.

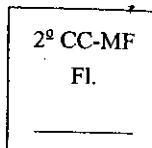
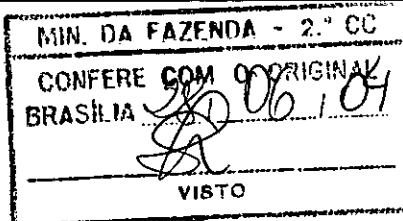
A fiscalização, inicialmente, apresentou como fundamento e enquadramento legal da presente autuação o Ato Declaratório nº 27, de 14/11/2000, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Osasco-SP, que suspendeu a imunidade tributária da recorrente. Referido Ato baseou-se no artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que regula os critérios de suspensão da imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

No relatório de "Proposta para Suspensão de Imunidade Tributária" elaborado pela fiscalização, fls. 10 a 47, consta informação sobre a cassação da imunidade pelo INSS, em 20/01/97, sobre o recurso apresentado pela entidade àquele órgão e o julgamento efetuado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negando-lhe provimento em 25/09/97. Considerou, também, a fiscalização haver esgotado administrativamente a possibilidade de novos recursos junto ao INSS. Parte da Nota/CJ/nº 289/2000 do INSS, bem como parte das peças relativas ao julgamento efetuado pela 4ª Câmara de Julgamento do INSS encontram-se anexados por cópia às fls. 74 a 77.

Em despacho fundamentado (fl. 70) o Supervisor de Fiscalização do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Osasco-SP propôs ao Chefe daquele Serviço que, suprimindo omissão, procedesse à correção do auto de infração da COFINS, incluindo citação do ato de suspensão da Isenção promovida pelo INSS, conforme o art. 55, § 4º da Lei nº 8.212/91, que foi aprovado por aquela chefia.

À fl. 78, a fiscalização procedeu à alteração, assim descrevendo o procedimento:

"A constituição do crédito tributário relativa a esta contribuição decorre do cancelamento da isenção das contribuições contempladas no art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, por Ato Declaratório da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS do Município de Osasco, de 20/01/97, tendo como termo inicial a data de 24/07/91. Em data de 18/10/2000, através do Ofício nº 147/2000 a Gerência Executiva 21.018-Osasco-SP, faz comunicado a este órgão informando sobre o assunto, juntando documentos pertinentes."



Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

A recorrente anexou à sua defesa a Nota /CJ/73/2001, de 12/02/2001, expedida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, da qual cita-se as seguintes passagens, por interessarem diretamente a solução da presente lide:

"No caso em testilha, o CRPS concordou com a Fiscalização do INSS, que teria procedido ao processo de cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias, porque, ao seu ver os diretores da Fundação estariam recebendo remuneração muitas vezes superior aos demais professores do Centro Universitário, no qual aqueles exercem funções de reitoria e pró-reitoria. Ao ver do INSS e do CRPS, estaria configurada a restrição do inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,..." (fl.332)

[...]

"Ficou assentado no Parecer/CJ/nº639/96 que é possível que o diretor de uma entidade isenta das contribuições para a seguridade social receba remuneração, desde que não seja pela suas funções estatutárias." (fl.333)

[...]

"O cotejamento entre os salários dos diretores da fundação com os professores do centro universitário feito pela Fiscalização do INSS é válido, mas deveria ter sido feito com o mínimo de critério. Analisando a folha de salários de um modo geral, percebe-se que a média salarial, em todos os níveis, é alta, mas compatível com os salários da região de São Paulo.

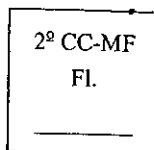
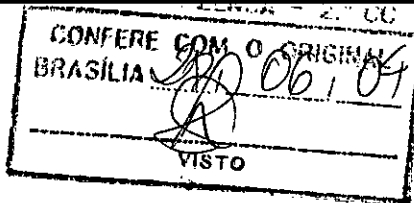
A instituição tem um plano de carreira para o corpo docente, cujos objetivos e finalidade são o crescimento vertical e horizontal, recompensa financeira incentivada e promoção da especialização e titulação. Está pautado nos fundamentos da remuneração por habilidade, baseada na formação e capacidade/habilidade do corpo docente para seu crescimento profissional por merecimento e a evolução profissional é determinada pelas habilidades e titulações adquiridas por tempo de serviço."

[...]

"Esmiuçando cada uma delas, verifica-se que a entidade tem razão quando diz que não procede à uma distribuição de bonificações, mas os reitores e pró-reitores são remunerados conforme sua qualificação e funções.

A Fiscalização do INSS comparou a remuneração de um professor com graduação, no início de carreira, sem nenhum anuênio, com poucas horas-aula contratadas, com a de um professor com doutorado, mais de trinta anos de casa, e ainda por cima que cumula suas atividades docentes com atividades administrativas."

Embora não ministrem aulas com a mesma freqüência que os professores que se dedicam exclusivamente ao magistério, o fato de receberem salário de professor não configura a distribuição de lucros vedada pelo art.55, IV da Lei nº 8.212, de 1991. A grande maioria das universidades, principalmente as



Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

públicas, desobriga o Reitor, o Vice-Reitor e os Pró-Reitores do exercício de suas atividades docentes, sem prejuízo dos vencimentos, gratificações e demais vantagens."

(o texto reproduz excertos dos estatutos da Universidade de São Paulo – USP, Universidade Estadual de São Paulo e Universidade de Campinas).

[...]

"Ora, se as universidades públicas permitem a acumulação de vencimentos no caso de um professor assumir as funções de reitoria, vice-reitoria ou pró-reitoria, as universidades privadas também o podem, sem que esta atitude se configure em distribuição de lucros. Além do mais, na hipótese vertente, o salário de professor do Reitor e Pró-reitores não é superior ao de professores que têm seu mesmo nível de formação.

A outra parcela que poderia suscitar dúvidas sobre o acerto de seu pagamento é a de adicional por tempo de serviço. O Reitor e os Pró-Reitores recebem triênios sobre o salário de reitor/pró-reitor porque é uma função administrativa. E recebem anuênios sobre o salário de professor e parcelas conexas porque a acumulação com o salário de reitor, conforme dito acima, é possível, e inclui as gratificações a ele pertinentes. O fato de estarem sob uma mesma rubrica anuênios e triênios não acarretam prejuízos do ponto de vista da previdência social."

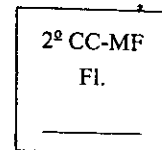
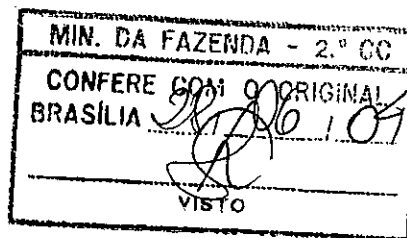
Mais adiante o Parecer conclui:

"O que se deduz é que embora os salários do Reitor e Pró-Reitores do centro universitário de Osasco, sejam altos, eles não configuram distribuição de lucros, bonificações ou vantagens pelo fato de eles serem os diretores da Fundação Instituto para Ensino de Osasco. A um, porque os salários de todos os funcionários do complexo universitário são altos, mas compatíveis com o mercado paulista. A dois, porque o que torna os salários do Reitor e Pró-Reitores superiores aos de professores com a mesma formação é a conjugação de tempo na instituição, o fato de serem doutores, e poderem acumular as funções administrativas com o salário de professor, com as respectivas gratificações. A três, porque o uso de carros da Fundação, comprados para serem usados pelos seus diretores, não significa que eles estejam recebendo vantagens.

Reconhece-se que a hipótese comporta discussão de tese jurídica relevante, qual seja, a possibilidade de cumulação de salários, sem que isso afronte o art. 55, IV da Lei nº 8.212, de 1991. Superado este óbice, a situação da Fundação Instituto para Ensino de Osasco permite a aplicação do Parecer/CJ/nº 639/96. Sendo este o fundamento para que o INSS procedesse ao cancelamento da isenção da entidade, decisão esta confirmada pelo CRPS, esta Consultoria entende que ela deve ser reexaminada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

Logo, revoga-se a Nota Técnica CJ/nº 289/2000, para que o presente processo de cancelamento de isenção da Fundação Instituto para Ensino de Osasco seja devolvido ao CRPS para fins de adequação ao Parecer CJ/nº 639/96, tendo em vista o que dispõe a Portaria nº 5.764, de 11 de maio de 2000.

Incluído na pauta da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, do dia 10/05/2001, para a Sessão nº 04/00045/2001, de 17/05/2001 (fls. 341 a 352), foram proferidos os seguintes voto e decisório:

Voto:

“Considerando os termos da NOTA TÉCNICA/73/2001 e Portaria 5764/2000, voto no sentido de Anular o Acórdão nº 17852/97 proferido por esta Câmara e prover o recurso da entidade devendo os autos retornarem à origem.”

O voto foi assinado por Salvador Marciano Pinto, representante do governo e presidente da 4ª Câmara de Julgamento.

Decisório:

“Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, os membros da 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS, ACORDAM, por maioria, em Anular o Acórdão nº 17852/97, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.”

Anexou, também, a recorrente, cópia do Acórdão nº 101-93.916, proferido pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativamente ao IRPJ, CSLL e PIS, cuja ementa contém o seguinte teor:

“Número do Recurso: 129234

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10882.002101/00-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 21/08/2002 00:00:00

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

Decisão: Acórdão 101-93916

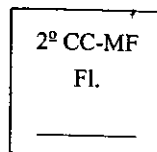
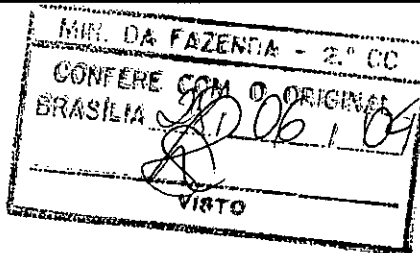
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Ementa: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - As instituições de educação podem ter a imunidade tributária suspensa nos precisos termos do parágrafo 1º, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, por descumprimento dos incisos I e II, do mesmo artigo. Porém, o pagamento regular de salários e outros benefícios aos diretores, não caracteriza a distribuição de lucros ou rendas a dirigentes ou participação nos resultados pelos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

seus administradores, por terem sido considerados excessivos. IRPJ – BASE DE CÁLCULO – LUCRO REAL – A tributação com base no lucro real somente é cabível quando observadas todas as normas pertinentes a esse regime de tributação, especialmente no que tange à apuração dos resultados (mensal, trimestral, semestral ou anual), e aos pertinentes ajustes no lucro líquido. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL/PIS - A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamento face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso conhecido e provido."

O auto de infração relativo à exigência da COFINS foi lastreado no ato cancelatório expedido pelo INSS. No julgamento em grau de recurso, tal cancelamento foi anulado por decisão proferida pela 4ª Câmara do CRPS, sendo reconhecida a regularidade da entidade quanto ao cumprimento das condições do art. 55 da Lei nº 8.212/91, mantendo a imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Também os fundamentos e argumentos do recurso administrativo apresentado contra os autos de infração lavrados relativamente ao IRPJ, à CSLL e ao PIS, em razão do Ato Declaratório de suspensão da imunidade expedido pelo Delegado da Receita Federal de Osasco - SP, foram, por decisão unânime, providos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entretanto, mister se faz para solução definitiva do presente processo que se conheça da decisão definitiva proferida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social – INSS, inclusive quanto à manutenção da imunidade, conforme competência que lhe foi atribuída pelo § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Destarte, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora de jurisdição da recorrente determine diligência junto ao INSS com a finalidade de identificar a decisão final e definitiva adotada por aquele órgão quanto à imunidade da recorrente no período fiscalizado, devendo emitir relatório conclusivo das informações e documentos que anexar ao presente processo, e, se for o caso, possibilitar a manifestação da recorrente no prazo de 30 dias. Após, deverá o processo retornar a esta Câmara deste Conselho.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA